

Conselho Estadual de Educação.

§ 5º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pela SEDUC.

§ 6º Nos termos da legislação em vigor, o ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

§ 7º A SEDUC, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitará ao aluno concluinte do ensino médio cursar, em anos letivos subsequentes ao da conclusão do ensino médio ou concomitantemente, caso haja compatibilidade de horários, outro itinerário formativo de que trata o caput.

§ 8º A oferta de formação a que se refere o inciso V do caput, nos termos das normas estaduais em vigor, poderá considerar:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 9º Em casos excepcionais, havendo interesse público, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação, poderá ocorrer a oferta de formações profissionais experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos e sua continuidade dependerá de renovação de autorização pelo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção de referida formação no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de sua oferta inicial.

§ 10 A critério da SEDUC, o ensino médio poderá ser organizado de todas as formas legalmente admitidas, incluindo o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 11 Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, a exclusivo critério da SEDUC, observadas as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação do Pará, poderá haver mecanismos de reconhecimento de conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MODALIDADES

Art. 38. São modalidades da Educação Básica abrangidas pela Rede Estadual de Educação do Pará:

Educação Profissional;
Educação de Jovens e Adultos;
Educação Especial;
Educação Básica do Campo;
Educação Escolar Indígena;
Educação Escolar Quilombola;
Educação a Distância.

Seção I

Da Educação Profissional

Art. 39. A educação profissional no sistema estadual de ensino do Pará integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, assim as orientações operacionais da SEDUC.

§ 2º A educação profissional, no âmbito da Rede Estadual de Educação, além do disposto no inciso V do art. 37, abrangerá os seguintes cursos:

de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, na própria escola, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Seção I-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 41. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - concomitante com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio

deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares do Conselho Estadual de Educação do Pará e da SEDUC;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 42. A educação profissional técnica de nível médio concomitante, prevista no inciso I do caput do art. 41 deste Regimento, será desenvolvida: I - na forma prevista no inciso V do caput do art. 37 deste regimento;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Seção II

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 43. A oferta da modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA abrange os processos formativos dos ensinos fundamental e médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem por objetivos:

I - assegurar o direito à escolarização àquele que não teve acesso ou continuidade de estudo na idade própria;

II - garantir a igualdade de condição para o acesso e a permanência na unidade de ensino;

III - ofertar educação igualitária e de qualidade numa perspectiva processual e formativa;

IV - assegurar oportunidade educacional apropriada, considerando as características do educando, seu interesse, condição de vida e de trabalho;

V - respeitar o ritmo próprio de cada educando no processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. Como modalidade da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I - quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II - quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, bem como da valorização do mérito de cada sujeito no desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III - quanto à proporcionalidade, a disposição, a alocação e organização adequada dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes os mesmos direitos de aprendizagens, garantidos aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 44. A educação de jovens e adultos nos níveis dos ensinos fundamental e médio observará o prazo de integralização e a equivalência com o ensino regular estabelecidos na legislação e normas nacionais e estaduais em vigor, compreendendo anualmente no mínimo duzentos dias letivos e oitocentas horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 45. A educação de jovens e adultos poderá ser oferecida nas modalidades presencial, semipresencial e/ou a distância, compreendendo:

I - Cursos Supletivos;

II - Exames Supletivos Permanentes para certificação de conclusão do ensino fundamental e médio;

II - Exames especiais para certificação de conclusão de ensino fundamental e médio;

III - Cursos Integrados com a Educação Profissional.

§1º A idade mínima para matrícula em cursos de ensino fundamental e ensino médio é de 15 e 18 anos completos, respectivamente.

§2º A idade mínima para a realização dos exames supletivos em bancas permanentes e exames especiais no ensino fundamental e no ensino médio é 15 e 18 anos completos até a data da realização da primeira prova, respectivamente.

Art. 46. A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ofertada nas unidades integrantes da Rede Estadual de Ensino por meio de cursos com momentos presenciais, semipresenciais e/ou a distância, desenvolvidos em regime didático de matrícula, por disciplina ou conjunto de disciplinas, abertos à matrícula dos interessados em qualquer época do ano, sem frequência obrigatória, nos termos autorizados pelo Conselho Estadual de Educação do Pará.

Art. 47. A educação de Jovens e Adultos, sempre que possível, deve ser integrada à Educação Profissional, em especial quando ofertada em Unidades Prisionais e Unidades de Atendimento de Medidas Socioeducativas, em todas as hipóteses mediante propostas pedagógicas específicas, por meio das modalidades de educação admitidas para esse fim.

Seção III

Da Educação Especial

Art. 48. A educação especial é a modalidade de educação escolar, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados nos Ensinos Fundamental e Médio, observadas as normas nacionais e estaduais que disciplinam a matéria.

§1º. Entende-se por Atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades, recursos pedagógicos de acessibilidade para organizar institucionalmente e prestar, de forma complementar ou suplementar, a escolarização dos alunos no ensino regular.

§2º Os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão, preferencialmente, matriculados nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública, abrangendo Unidades de Ensino Especializadas (UEE's), Unidades Técnicas Especializadas (UTE's), Núcleos de Atendimentos Especializados, ou ainda, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a SEDUC.

§ 3º O professor da classe comum deve explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

§ 4º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 49. As escolas integrantes da Rede Estadual de Educação assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir, em menor tempo, o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 50. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) tem como função identificar e organizar recursos pedagógicos de acessibilidade para a efetiva participação dos alunos da educação especial e será prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos educandos no ensino regular, devendo:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem na classe regular;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial